



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

O inciso XI do §3º art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, constante no art.5º da Medida Provisória nº 1.227/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.

§3º.....

XI - o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 4 de junho de 2024.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir que os créditos de PIS/PASEP e da COFINS gerados antes de 4 de junho de 2024 possam ser compensados, em conformidade com o princípio constitucional da irretroatividade. Ao restringir a nova limitação aos fatos geradores ocorridos a partir da citada data, permite-se a compensação desses créditos apurados antes da publicação da Medida Provisória 1227/24. Assim, a emenda assegura a segurança jurídica, veda a aplicação retroativa de novas regras e evita o contencioso e futuras disputas judiciais.

Logo, entende-se que esta medida é essencial para proteger os direitos adquiridos dos contribuintes, mantendo a confiança no sistema tributário e evitando prejuízos econômicos decorrentes de mudanças abruptas e inesperadas



na legislação fiscal. A medida promove um ambiente de previsibilidade e estabilidade, fundamental para o planejamento e a saúde financeira das empresas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**